



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Republicanos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da supressão do inciso XVII do artigo 4º do substitutivo aprovado pelo Senado Federal, feita pelo substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados do PLP 235/2019 (Substitutivo-CD), que “institui o Sistema Nacional de Educação (SNE); e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193 e dos arts. 211 e 214 da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque tem por finalidade restabelecer, no texto do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019 que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), a redação aprovada pelo Senado Federal que, de maneira mais precisa e juridicamente sólida, assegura à União a responsabilidade **de garantir a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**



Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. As referidas comunidades ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação a serviços que garantem o mínimo existencial, *verbi gratia*, os serviços de saúde prestados.

O substitutivo da Câmara dos Deputados, ao reorganizar o SNE em instâncias de pactuação federativa, promoveu avanços na governança educacional, mas acabou diluindo a responsabilidade da União no regime de colaboração, sem explicitar a obrigação federal direta de garantir a educação escolar indígena e das comunidades tradicionais. Essa lacuna técnica pode perpetuar o cenário atual, em que a União se exime sob o argumento de que cabe aos entes subnacionais, o que fragiliza a efetividade dos direitos constitucionais desses grupos vulneráveis.

Em contraste, o texto do Senado Federal, ora retomado por esta emenda, é mais forte, específico e juridicamente vinculante, ao estabelecer de forma inequívoca o dever da União de assegurar essa oferta educacional, em consonância com os arts. 210, §2º, e 231 da Constituição Federal, que consagram a proteção da diversidade étnica e cultural e a promoção da educação bilíngue e intercultural nas comunidades indígenas.

Sob o ponto de vista técnico-legislativo, o dispositivo do Senado Federal confere maior densidade normativa e segurança jurídica, ao definir de forma clara o papel da União, evitando ambiguidades na aplicação do regime de colaboração, reforçar a obrigatoriedade de ações estruturantes e permanentes em áreas de maior vulnerabilidade social e manter a participação complementar dos demais entes federados, assegurando a cooperação federativa sem transferir responsabilidades indevidas.



Do ponto de vista social e constitucional, a emenda representa medida de reparação histórica e promoção da equidade, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os princípios do art. 3º, III, da Constituição, segundo o qual é dever da República reduzir as desigualdades sociais e regionais. A inclusão expressa dessa obrigação federal no SNE é instrumento essencial para que a educação chegue com qualidade e continuidade às populações do campo, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, grupos que compõem o alicerce cultural e produtivo do País, mas que historicamente permanecem à margem das políticas públicas estruturantes.

Por fim, a redação ora proposta fortalece a integridade do texto constitucional, harmonizando o Sistema Nacional de Educação com os direitos fundamentais à educação, à igualdade material e à dignidade da pessoa humana, e contribui concretamente para o cumprimento do mandamento constitucional de superação das desigualdades regionais, transformando o dever moral e jurídico de inclusão em norma clara, vinculante e efetiva.

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de garantir segurança jurídica para as comunidades supramencionadas, estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro que a União assegure a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a aprovação do presente destaque.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos

